



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO



DESPACHO Nº 99/2016/CA/PRRR/MPF

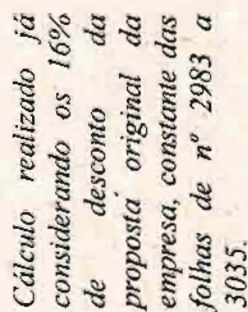
Ao Senhor Nazareno Nunes Rodrigues,

Chefe da Seção de Contratações e gestão Contratual/PR-RR/MPF.

Assunto: Providências para formalização de Minuta de Aditivo ao Contrato nº 15/2015 visando análise e Parecer Jurídico para correção de erro de cálculo na Planilha Orçamentária da Licitação de Tomada de Preços nº 01/2015 – Contrato nº 15/2015.

1. Encaminho os volumes I ao XII do PGEA nº 1.32.000.000601/2015-48, referente ao processo de contratação da obra de construção da nova sede do Ministério Público Federal em Roraima, que tem por empresa contratada a PJ OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA, através do Contrato nº 15/2015, para que seja formalizado Minuta de Termo Aditivo visando agasalhar as seguintes questões abaixo consideradas:

- a) Considerando a fundamentação apresentada pela empresa OIKOS Construções, apresentada no Documento nº PE-038/2016, constante das folhas de nº 3333 a 3341, qual seja, o pedido de Aditivo de 12.630,90 Kg de aço CA-50, da qual não teve o devido registro e cálculo na Planilha Orçamentária 02.06.02.003 do Edital de Concorrência nº 001/2015 da Procuradoria da República no Estado de Roraima, constante das folhas de nº 126 a 155 do volume I do presente PGEA, erro este que jaz reconhecido pela Secretária de Engenharia e Arquitetura do PGR, conforme e-mail do engenheiro da SEA, senhor Oberdan Gonçalves Machado, enviado a Comissão de Fiscalização na data de 16 de setembro de 2016 e juntado aos autos do presente processo na folha de nº 3346;
- b) Considerando que o erro de cálculo na Planilha Orçamentária resultou em um risco acima do risco declarado do BDI para a empresa OIKOS e estando o fato alinhado com as diretrizes da Curva ABC e em sintonia com o Item 9.1.9 do Acórdão 1977/2013 do TCU e Nota Técnica nº 01/2014 – SEA/PGR – Item 7 (Conteúdo) c/c seu Apêndice Técnico;
- c) Considerando que para definição concreta do valor a ser objeto do devido aditivo foram substabelecidos os critérios descritos no item b acima, com reanálise do engenheiro da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 15/2015 e postos na planilha abaixo:



Nº DA PLANILHA	TIPO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	MATERIAL		MÃO DE OBRA		TOTAL	
				UNIT R\$	TOTAL R\$	UNIT R\$	TOTAL R\$	UNIT R\$	TOTAL R\$
02.08.02.00.3	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 8,3 (1,4) A 12,5MM(1/2") FORNECIMENTO/ CORTE/FERDA DE 10% / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	12630	5,08	64160,4	3,05	38521,5	8,13	102681,9
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EXECUTADO.									102681,9

SER.	KG			
ARMACAO ACO CA 50, DIAM. 6,3				
02.06.02.00 (1/4) A 12,5MM(1/2)				
FORNECIMENTO CORTEPERDA				
DE 1974 / DOBRA / COLOCAÇÃO.				
3440 CA-AL, 19,0 MM, VERTGALHAO	KG	1,10000	3,516181	3,87
ARAME RECORTADO 18 BWG, 1,25				
MM (0,01 KMM).	KG	0,03000	6,28929	0,18
ARMADOR COM ENCARGOS				
88246 COMPLEMENTARES.....	M O	0,10000	13,421602	1,34
ALICANTE DE ARMADOR COM				
88238 ENCARGOS COMPLEMENTARES	M O	0,10000	10,55488	1,06
			PREÇO (mão-de-obra)	2,43
			PREÇO (material)	4,05
			PREÇO TOTAL (unid.)	6,48
			LS (%) 0,00	0,00
			BDI (%) 25,57	1,66
			ADM (%) 0,00	0,00
			TOTAL TAXA	1,66
			PREÇO TOTAL UNIT. (c/m²)	8,13
			QUANTIDADE	12630,00
			PREÇO TOTAL (c/m²)	102681,50

RD! 25.57%

VALORES PAGOS EM ADMINISTRAÇÃO LOCAL COM PRIMEIRO ADITIVO

[illegible]

VALORES TOTAIS PAGOS NO MÊS		PRIMEIRO ADITIVO 2016
ADITIVO 01		
1	2	109610,90

d) Considerando que os impactos do cálculo do erro de quantificação do aço a ser utilizado na obra, perfaz isoladamente o valor de R\$ 102.681,90 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), que por consequência atingem as planilhas de nº 01.04.01, 01.04.02, 01.04.03, 01.04.05, 01.04.06 e 01.04.07, referente aos valores pagos com Administração Local da Obra, onde quanto a este último vetor orçamentário, a empresa não incluiu em seu pedido, que conforme planilha acima verifica-se que fora incluída pelo princípio da Boa Fé e assim evitar enriquecimento sem causa da Administração, o que somente ele significa R\$ 6.949,00 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais) a mais no valor devido a empresa, dos quais tais valores inexistem na planilha orçamentária da licitação e que encontram agasalho no disposto no Acórdão nº 2029/2008-Plenário TCU, e constante das orientações do Manual de Recomendação Básica de Fiscalização de Obras Públicas do TCU 3ª Edição (Ano 2013, folhas nº 24/25) e definida criteriosamente no item 7.2.5 do dito Manual da egrégia corte de contas da União em suas folhas de nº 44 e 45;

e) Considerando que conforme análise da planilha sintética da proposta da empresa OIKOS, especificamente para o item em aqui em questão, que encontra-se na folha de nº 2985 do presente processo, grifada com marca texto Amarelo e laranja por este subscritor, é correto afirmar que a empresa OIKOS faz jus ao aditivo que equivale a **0.3282546604200105%** do valor do contrato nº 15/2015, estando o seu impacto orçamentário aceitável aos créditos orçamentários disponíveis, sem prejuízo a saúde financeira do pactuado e estando o mesmo de acordo com o disposto no art. 65, "d" da lei 8.666/93 e Cláusula Décima Quarta do supracitado contrato;

f) Considerando que o reajuste em roga não agride o exposto no Acórdão 648/2016 – Plenário TCU, bem como encontra amplo amparo jurídico da questão, conforme Orientação Normativa AGU nº 22/2009 – Nota AGU/DECOR nº 23/2006-AMD c/c Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário *in verbis*:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

(Grifo Meu)

g) Considerando que conforme saldo orçamentário disponível na Nota de Empenho nº 2015NE000474, que custeou até a presente data, 5 (cinco) parcelas de execução do Contrato nº 15/2015, e hoje com saldo de R\$ 5.408.640,66 (cinco milhões quatrocentos e oito mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), não haverá prejuízo na continuidade do planejado no Cronograma Físico-Financeiro da Obra no corrente ano, mas conforme planilha abaixo, haverá impacto na execução no exercício 2017:

3/5

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1255 – BAIRRO SÃO FRANCISCO
BOA VISTA – RR/CEP. 69.305-130 – EDIFÍCIO ANEXO, 1º ANDAR
FONES: (95) 3198.2000

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Roraima

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): ROBSON GUIMARAES COSTA, Autoridade Certificadora SERPROACF
Data/Hora: 20/10/2016 16:06:10



IMPACTO NO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

CRONOGRAMA FINANCEIRO 2016 / OBRA SEDE – CONTRATO 15/2015									
P1-Mai	P2 – Jun	P3 – Jul	P4 – Ago	P5 – Set	P6 Out	Valor Ret. Set	P7 – Nov	P8 – Dez	
804.884,25	898.857,34	316.725,59	372.415,02	198.477,14	606.280,59	163.102,84	859.489,43	802.109,01	
Saldo de Execução Orçamentária Estimada 2016									4.217.456,96
Acréscimo de 0,3282546604200105% do Aditivo nº 02/2016 no Contrato em 2016									109.630,90
Saldo Orçamentário remanescente estimado de 2016 para 2017									2.868.027,89

CRONOGRAMA FINANCEIRO 2017 / OBRA SEDE – CONTRATO 15/2015									
P9 – Jan	P10 – Fev	P11 – Mar	P12 – Abr	P13 – Mai	P14 – Jun	P15 – Jul	P16 – Ago	P17 – Set	P18 – Out
540.626,97	482.106,88	431.272,76	464.709,66	488.162,00	516.586,42	475.470,20	621.665,05	301.745,67	301.745,67
Saldo Orçamentário Estimado de 2017									2.868.027,89
Saldo de Execução Orçamentária Estimada 2017									5.820.153,90
Necessidade Orçamentária estimada para 2017									2.952.126,01

*P = Parcela

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Valor Inicial do Contrato R\$	Percentual de Reajuste %	Valor do Aditivo R\$	Novo Valor Contratual R\$	Novo Valor do Seguro-Garantia
33.398.124,45	0,3282546604200105	109.630,90	33.507.755,35	1.675.387,77

h) Considerando que conforme dados da planilha acima, vislumbra-se que o aditivo pleiteado pela empresa OIKOS, em nada prejudicará a execução do contrato, nem no exercício 2016, nem no exercício 2017, sendo que em 2017 haverá necessidade de suplementação orçamentária para a execução do Contrato nº 15/2015, uma vez que de acordo com o Cronograma Físico – Financeiro da obra, frente a disponibilidade do saldo de empenho apropriado em RP, já descontado o saldo de execução para 2016, o mesmo só garantirá execução até o mês de junho de 2014 (parcela 14), ou parcialmente a parcela 15 (julho/2017), suplementação que será bem-vinda seja por vias de orçamento próprio do MPU, seja por meio de Emendas Parlamentares.



2. Neste sentido, a fim de subsidiar análise da Assessoria Jurídica Especial desta unidade, remeto os autos do presente processo para análise desta SECGC/PR-RR/MPF, que seja analisado o pleiteado aqui e posteriormente seja formalizado o respectivo aditivo ao contrato nº 15/2015 para remessa do mesmo ao senhor Secretário Estadual para providências acerca de Parecer Jurídico e autorização para o ato aqui intentado, devendo constar entre as alterações do aditivo o valor e percentual do ajuste do contrato, o valor da garantia.

3. Posteriormente seja encaminhado a empresa Ofício a empresa OIKOS para que esta entregue o reforço a garantia e o novo Cronograma Físico-Financeiro contendo o diferencial de quantidade de aço C-50 acrescentado pelo Aditivo em roga.

Atenciosamente

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2016.

Robson Guimarães Costa

Coordenador de Administração/PRRR – MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

PR-RR-00020718/2016



RELATÓRIO TÉCNICO/ASSESSORIA ESPECIAL/GABPC/PRRR – CONTRATO Nº 15/2015

Ao Senhor,

Robson Guimarães Costa.

Presidente da Comissão de fiscalização do contrato PRRR 15/2015

Assunto: Aditivo Contratual Aço Laje do Piso.

Senhor Presidente, da Comissão de Fiscalização,

1. Em resposta ao pedido de aditivo Aço-Laje de Piso, emanado pela empresa Oikos construções Limitada. No que diz respeito ao questionamento em relação *a quantidade de aço previsto em planilha orçamentária*. Informo:

a) Foi realizado o pedido de aditivo contratual, com a afirmação que faltaria a quantidade de aço de 12630,90 kg, na planilha orçamentária no item 02.06.02.003 “ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIÂM, 6,3 (1/4) À 12,5 MM (1/2) - FORNECIMENTO/CORTE (PERDA 10%)/DOBRA, COLOCAÇÃO”.

b) Após uma análise técnica realizada sobre os projetos, foi possível a constatação que a quantidade de aço citada anteriormente, não foi incluída na planilha orçamentária, sendo que deveria constar no item 02.06.02.003 da planilha orçamentária um total de aço de 32.340.90 KG de aço ao invés de 19.710 Kg como tal item trás. Tal distorção ocorreu por um erro de inobservância em relação ao quantitativo total de aço da prancha EST 25/89, armação superior do radier do pavimento térreo.

c) De acordo com a nota técnica 01 da SEA, para a classificação do pedido de correção como relevante é necessário que a diferença apurada seja quantitativamente significativa. Isso se dá quando o erro financeiro apurado corresponde a valor financeiro a maior que o risco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

declarado na composição de BDI aplicado no grupo de item. Para isso utiliza-se o procedimento de análise da curva ABC, de acordo com item 9.1.9 do Acórdão 1977/2013 TCU.

Quadro demonstrativo dos riscos contratuais			
Serviços	Valores em reais	Risco contratual	Valor do risco e garantia em reais
Outros	4.630.730,35	1,27%	58.810,28
Fundação e estrutura	7.670.545,79	1,27%	97.415,93
Arquitetura	10.676.876,38	1,27%	135.596,33
Sistemas	10.419.971,93	1,27%	132.333,64

d) Conforme pode ser visto na tabela acima somente serviços que apresentem valores acima dos riscos contratuais e que estejam na faixa A da curva ABC, terão direito a aditivo. De posse do valor unitário do aço e da quantidade de aço que não foi mensurada na planilha orçamentária será ilustrado abaixo o cálculo.

Quantidade de Aço: 12630,90 kg, preço unitário do aço 8,13 reais.

Valor em reais do aço executado na obra= $12630,90 \times 8,13 = 102.681,90$.

2 Logo, o valor de 102.681,90 é superior aos riscos contratados de 97.415,93 na fundação e estrutura. Assim existindo direito ao aditivo contratual.

3. Segue em anexo a planilha de cálculo do aditivo analisado.

Atenciosamente,

Boa Vista, 25 de outubro de 2016

Jardel Pereira de Lira

Assessor em Engenharia da PRRR/MPF

Mat. 23815



PR-RR-00020718/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
ASSESSORIA DE ENGENHARIA



ANEXO RELATÓRIO TÉCNICO CONTATO Nº 15/2015 – ADITIVO Nº 02/2016

CÁLCULO DO ADITIVO PARA ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2). INFRAESTRUTURA LAJES RADIER.									
Nº NA PLANILHA	TIPO DO SERVIÇO	UND	QUANT	MATERIAL		MÃO DE OBRA		TOTAL	
				UNIT R\$	TOTAL R\$	UNIT R\$	TOTAL R\$	UNIT R\$	TOTAL R\$
02.06.02.003	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%)/ DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	12630	5,08	64160,4	3,05	38521,5	8,13	102681,9
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EXECUTADO.									102681,9

BDI 25,57%

02.06.02.003	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%)/ DOBRA / COLOCAÇÃO.	SER. CG	KG			
34	ACO CA-50, 10,0 MM, VERGALHAO	MAT.	KG	1,10000	3,519181	3,87
337	ARAME RECOZIDO 18 BWG. 1,25 MM (0,01 KG/M)	MAT.	KG	0,03000	6,29925	0,18
88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	13,421602	1,34
88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	10,935498	1,09
PREÇO (mão-de-obra):						2,43
PREÇO (material):						4,05
PREÇO TOTAL (unit.):						6,48
LS (%): 0,00						0,00
BDI (%): 25,57						1,65
ADM (%): 0,00						0,00
TOTAL TAXA:						1,65
PREÇO TOTAL UNIT. (c/taxa):						8,13
QUANTIDADE:						12630,00
PREÇO TOTAL (c/taxa):						102681,90



PR-RR-00020718/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

VALORES PAGOS EM ADMINISTRAÇÃO LOCAL COM PRIMEIRO ADITIVO

Nº DA PLANILHA	TIPO DE SERVIÇO	UN	QUANT TOTAL	VALOR TOTAL DO SERVIÇO	VALOR DO SERVIÇOS DA OBRAS SEM ADMIN LOCAL	VALOR SERVIÇO EXECUTADO PRIMEIRO ADITIVO	VALOR PAGO ADMIN LOCAL DO PRIMEIRO ADITIVO
01.04.01	INSUMOS PÚBLICOS / MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	%	100,00	186040	31281173,33	102681,90	610,68
01.04.02	LIMPEZA PERMANENTE, DA OBRA	%	100,00	46151			151,49
01.04.03	PROJETOS AS BUILT (TODAS AS DISCIPLINAS)	M2	6600,00	65934			216,43
01.04.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	%	100,00	1798516			5903,71
01.04.05	TAXAS E EMOLUMENTOS	CJ	1,00	4218,84			13,85
01.04.06	CÓPIAS REPROGRAFICAS E AUTENTICAÇÕES	UN	500,00	2890			9,49
01.04.07	CARGA E TRANSPORTE DE ENTULHOS DECORRENTES DE LIMPEZAS E DEMOLIÇÕES - CAÇAMBA 5,0 M³	M3	300,00	13203			43,34
SUBTOTAL PAGO DE ADMINISTRAÇÃO MÊS							6949,00

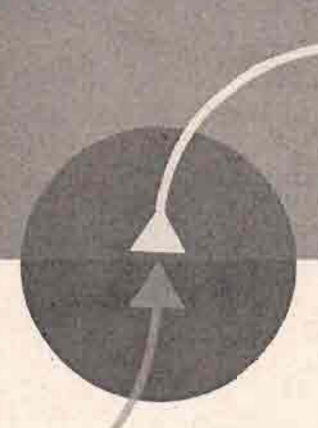
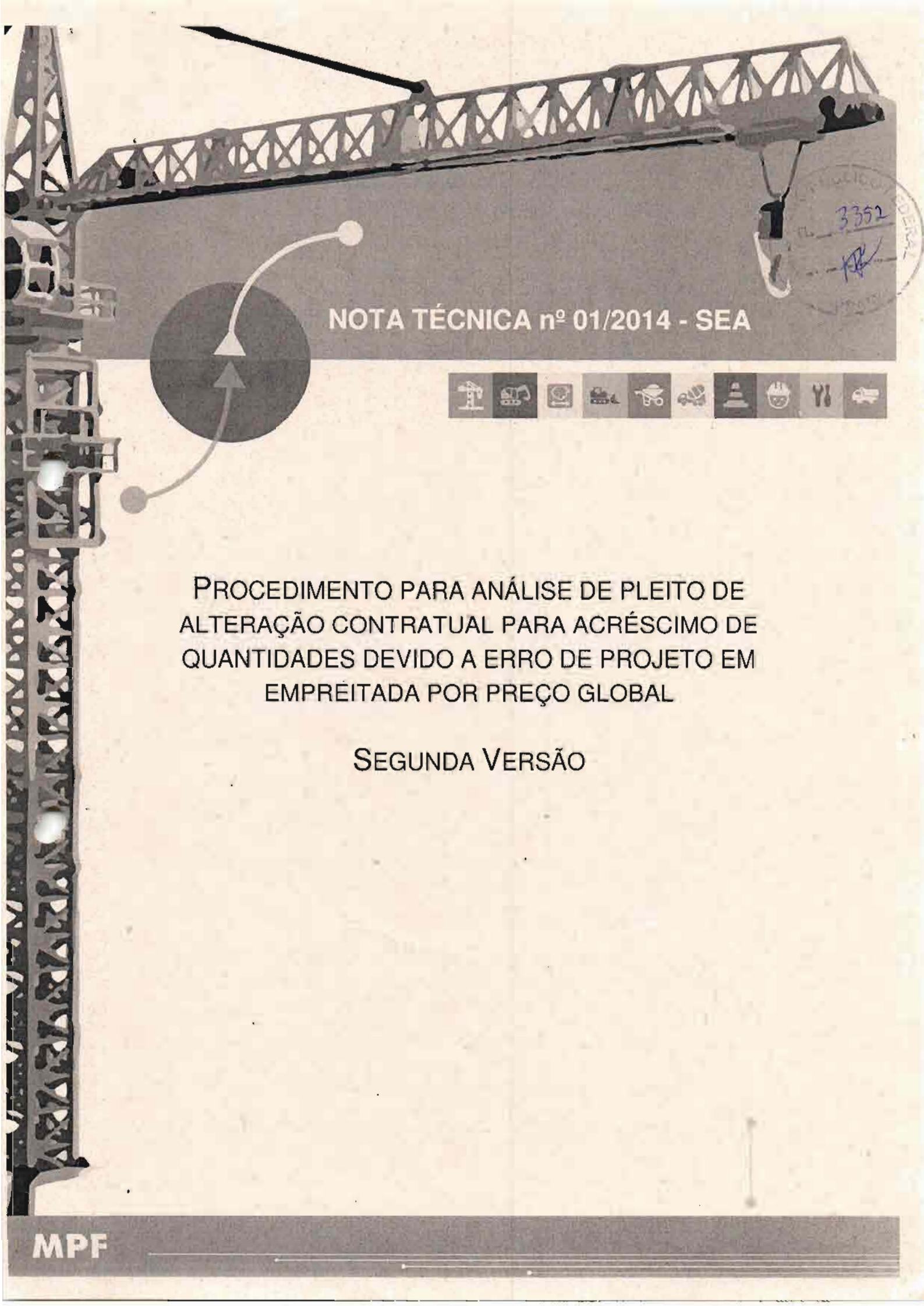
VALORES TOTAIS PAGOS NO MÊS	
ADTIVO 01	PRIMEIRO ADITIVO 2016
VALOR	109630,90

Jardel Pereira de Lira

Jardel Pereira de Lira

Assessor em Engenharia da PRRR/MPF

Mat. 23815



NOTA TÉCNICA nº 01/2014 - SEA



PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE PLEITO DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO DE
QUANTIDADES DEVIDO A ERRO DE PROJETO EM
EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

SEGUNDA VERSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

NOTA TÉCNICA nº 01 – SEA

1. Título: Procedimento para análise de pleito de alteração contratual para acréscimo de quantidades devido a erro de projeto em empreitada por preço global.
2. Versão: 002 – 2015
3. Assunto: Obras
4. Palavras-chaves: Aditivo, obra, contrato, quantitativo, orçamento, erro de projeto, empreitada por preço global.
5. Legislação pertinente: Lei 8.666/93, Decreto 7.983/13, Acórdão TCU 1977-2013
6. Objetivo: Definir procedimento para análise de solicitação de termo aditivo que vise correção de quantitativo de serviço em planilha orçamentária motivado por erro de projeto em contratação no regime de execução de empreitada por preço global.
7. Conteúdo:

A análise de solicitação de correção de quantitativos de serviço em planilha orçamentária motivada por erro de projeto em contrato de construção de edificação no regime de execução de empreitada por preço global deve ser realizada em etapas, seguindo a metodologia abaixo:

I – Identificar se a diferença de quantitativo tem origem em erro de projeto ou em divergência no critério de quantificação; seguir somente se for caracterizado erro de projeto;

II – Qualificar a relevância financeira do pedido, atendendo as seguintes condições:

- Figurar entre os itens da classe “A” na curva ABC¹;

¹ Curva ABC: Teorema de Pareto – Método de classificação para separação de itens de maior importância ou impacto, normalmente em menor número. Citado no Acórdão TCU 1977-2013 como metodologia para determinação da relevância do serviço.



- A diferença financeira (quantidade apurada x valor unitário) apurada no serviço deve ser igual ou superior ao valor financeiro correspondente ao percentual de risco declarado na composição do BDI², multiplicado pelo valor total do **grupo de item da planilha sintética**³ correspondente. (Ver exemplo completo no apêndice)



III – Avaliar se a subestimativa apresentada não está compensada por distorções de outros serviços de relevância equivalente, e se a alteração não implicará um valor global do objeto incompatível com o de mercado;

IV – Recalcular a curva ABC com as possíveis correções para observar o comportamento dos demais serviços quanto a possíveis alterações nas faixas de classificação, retomando, quando necessário, a etapa II;

V – Verificar se a alteração contratual modifica o desconto financeiro ofertado pela contratada durante a licitação⁴. Esse desconto percentual não pode ser diminuído com a alteração contratual, nesse caso os valores dos serviços devem ser corrigidos a menor para manutenção do desconto;

VI – Verificar se a alteração contratual não modificaria o resultado classificatório da licitação⁵;

VII – Verificar se a alteração contratual não implica no descumprimento dos limites orçamentários: 10% para correção de erros de projeto⁶, e 25% ou 50% para alteração do contrato⁷.

Para o serviço identificado como erro, de caráter significativo, e que cumpra a todas as exigências postuladas nessa metodologia, orienta-se a realização de termo aditivo para acréscimo de quantidades devido a erro de projeto.

Brasília, outubro de 2015
Secretaria de Engenharia e Arquitetura

² Caso a proposta da empresa não apresente o BDI detalhado, ou detalhado com valor inferior ao de referência, servirá como base de cálculo o risco do BDI constante no orçamento de referência da Administração.

³ Os **grupos de itens** da planilha sintética estão previamente definidos para efeito de classificações como: 1) Estrutura, Fundações e Impermeabilização; 2) Arquitetura; 3) Instalações Prediais; e 4) Outros.

⁴ Art. 14 do Decreto 7.983/2013, e, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

⁵ Art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

⁶ Art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013.

⁷ §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.



APÊNDICE TÉCNICO

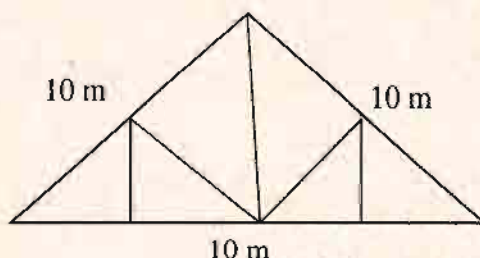
Erro de planilha vs. Critério de quantificação de serviços

Não se deve confundir erro de quantidade com critério de quantificação de serviços. Dois engenheiros, dependendo da metodologia adotada, podem chegar a quantidades diferentes para o mesmo item de orçamento, sem nenhum deles ter errado. Isto porque quantidades são ajustadas nos coeficientes de consumo dos materiais empregados. Exemplo: pode-se quantificar o telhado de um prédio por área real (verdadeira grandeza) ou em projeção, o serviço e o consumo de insumos serão os mesmos, mas as quantidades levantadas desse serviço no orçamento serão diferentes para cada critério.

Exemplo hipotético: O desenho abaixo representa um telhado visto de frente, cujo comprimento é 100 m e que será construído com 20.000 telhas.

Se o engenheiro orçar o telhado pela área projetada, chegará a uma quantidade de $10 \times 100 = 1.000 \text{ m}^2$. Se orçar pela área real, a quantidade passa a ser $(10+10) \times 100 = 2.000,00 \text{ m}^2$, isto é, o dobro do primeiro critério.

Observa-se que a quantidade necessária de telhas é a mesma, pois o telhado não foi mudado. O ajuste é feito na ficha de composição: São necessárias 10 telhas por m^2 de área real ou 20 telhas por m^2 de área em projeção. No final serão necessárias 20.000 telhas, independentemente do critério adotado.



Conclui-se que o critério de quantificação adotado é importante e deve ser considerado na análise do pleito, conforme apresentado na etapa I da metodologia de análise.

Análise pela metodologia da Curva ABC

A metodologia da Curva ABC é baseada no Princípio de Pareto, onde se considera que, para muitos fenômenos, 80% das consequências advêm de 20% das causas. A curva ABC divide o evento em três faixas, onde a faixa "A" representa os itens de maior importância, valor ou quantidade, correspondendo a 80% do total.



Para se aplicar a metodologia na análise do referido pleito, o gestor deve ordenar os itens do orçamento do maior para o menor valor e, em uma coluna, calcular o valor acumulado linha a linha (conforme exemplo). Comporão a faixa "A" os itens que estão dentro da faixa de 80% do valor total do orçamento.

As tabelas a seguir são um exemplo hipotético do orçamento de uma obra com vinte itens:

Orçamento anexo ao contrato

Item	Serviço	Valor Serviço
Fundações e estruturas	Serviço 01.01	R\$ 8.000,00
	Serviço 01.02	R\$ 23.500,00
	Serviço 01.03	R\$ 30.000,00
	Serviço 01.04	R\$ 5.000,00
	Serviço 01.05	R\$ 2.000,00
	Serviço 01.06	R\$ 200.000,00
Arquitetura	Serviço 02.01	R\$ 150.000,00
	Serviço 02.02	R\$ 180.000,00
	Serviço 02.03	R\$ 55.000,00
	Serviço 02.04	R\$ 15.000,00
Instalações Elétricas	Serviço 03.01	R\$ 1.000,00
	Serviço 03.02	R\$ 10.000,00
Outras Instalações	Serviço 04.01	R\$ 18.000,00
	Serviço 04.02	R\$ 270.000,00
	Serviço 04.03	R\$ 3.000,00
	Serviço 04.04	R\$ 2.000,00
Mov. Terra	Serviço 05.01	R\$ 12.000,00
Serv. Finais	Serviço 06.01	R\$ 1.500,00
Administração	Serviço 07.01	R\$ 1.000,00
	Serviço 07.02	R\$ 13.000,00
TOTAL:		R\$ 1.000.000,00
80% DO TOTAL:		R\$ 800.000,00

O próximo passo é ordenar os serviços do maior para o menor valor, criar uma coluna ao lado e calcular os valores acumulados. Quando o acumulado corresponder a 80 % do orçamento, os serviços que compõem esse valor representarão a faixa "A" da curva ABC.



Orçamento ajustado para definição da Faixa "A"

Serviço	Valor do serviço	Valor Acumulado (Soma)	Faixa da curva ABC
Serviço 04.02	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00	A
Serviço 01.06	R\$ 200.000,00	R\$ 470.000,00	A
Serviço 02.02	R\$ 180.000,00	R\$ 650.000,00	A
Serviço 02.01	R\$ 150.000,00	R\$ 800.000,00	A
Serviço 02.03	R\$ 55.000,00	R\$ 855.000,00	B
Serviço 01.03	R\$ 30.000,00	R\$ 885.000,00	B
Serviço 01.02	R\$ 23.500,00	R\$ 908.500,00	B
Serviço 04.01	R\$ 18.000,00	R\$ 926.500,00	B
Serviço 02.04	R\$ 15.000,00	R\$ 941.500,00	B
Serviço 07.02	R\$ 13.000,00	R\$ 954.500,00	C
Serviço 05.01	R\$ 12.000,00	R\$ 966.500,00	C
Serviço 03.02	R\$ 10.000,00	R\$ 976.500,00	C
Serviço 01.01	R\$ 8.000,00	R\$ 984.500,00	C
Serviço 01.04	R\$ 5.000,00	R\$ 989.500,00	C
Serviço 04.03	R\$ 3.000,00	R\$ 992.500,00	C
Serviço 01.05	R\$ 2.000,00	R\$ 994.500,00	C
Serviço 04.04	R\$ 2.000,00	R\$ 996.500,00	C
Serviço 06.01	R\$ 1.500,00	R\$ 998.000,00	C
Serviço 03.01	R\$ 1.000,00	R\$ 999.000,00	C
Serviço 07.01	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000.000,00	C
TOTAL:		R\$ 1.000.000,00	
80% DO TOTAL:		R\$ 800.000,00	

Logo, os itens a serem analisados no exemplo apresentado são os serviços 01.06; 02.01; 02.02 e 04.02, conforme etapa II do processo de análise. É imprescindível que a análise da Curva ABC na planilha orçamentária seja precedida de um trabalho de triagem e conferência quanto à estruturação e consolidação dos serviços equivalentes quantificados separadamente.

A análise da curva ABC deve ser realizada todas as vezes que forem modificados quantitativos corrigidos, pois a classificação poderá sofrer alteração e será necessária nova análise de relevância. Deve-se ressaltar que cabe à contratada apresentar todos os esclarecimentos e documentação necessários à realização da análise.



Relevância da diferença apurada

Para classificação do pedido de correção como relevante é necessário que a diferença apurada seja quantitativamente significativa. Isso se dá quando o erro financeiro apurado corresponde a valor financeiro maior que o risco declarado na composição do BDI aplicado ao **grupo de item**. Caso a composição do BDI não seja apresentada pela empresa contratada, a planilha de referência apresentada pela administração na licitação servirá como base de cálculo.



São considerados **grupos de itens** de 4 tipos:

- Estruturas, Fundações e Impermeabilização
- Arquitetura
- Instalações Prediais (Elétrica, Hidráulica, SPDA, SDAI, Telecomunicações, Incêndio, Climatização, Transporte Vertical)
- Outros (Serviços Gerais, Iniciais, Finais, Administração local e central, Movimentação de terra)

Aproveitando o exemplo em tela, considerando que o risco declarado no BDI é de 1,5%, para os serviços passíveis de correção temos os seguintes passos para determinação da relevância:

- 1) Verificação se o item está classificado como "A", e portanto elegível a aditivos.

Item	Serviço	Valor do serviço	Valor acumulado (Soma)	Faixa da curva ABC
Outras Instalações	Serviço 04.02	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00	A
Fundação e Estrutura	Serviço 01.06	R\$ 200.000,00	R\$ 470.000,00	A
Arquitetura	Serviço 02.02	R\$ 180.000,00	R\$ 650.000,00	A
Arquitetura	Serviço 02.01	R\$ 150.000,00	R\$ 800.000,00	A



2) Cálculo do valor do item (que é a soma de seus serviços agrupados)

Item	Serviço	Valor Serviço	Valor do Item
Fundações e estruturas	Serviço 01.01	R\$ 8.000,00	R\$ 268.500,00
	Serviço 01.02	R\$ 23.500,00	
	Serviço 01.03	R\$ 30.000,00	
	Serviço 01.04	R\$ 5.000,00	
	Serviço 01.05	R\$ 2.000,00	
	Serviço 01.06	R\$ 200.000,00	
Arquitetura	Serviço 02.01	R\$ 150.000,00	R\$ 400.000,00
	Serviço 02.02	R\$ 180.000,00	
	Serviço 02.03	R\$ 55.000,00	
	Serviço 02.04	R\$ 15.000,00	
Instalações Elétricas	Serviço 03.01	R\$ 1.000,00	R\$ 11.000,00
	Serviço 03.02	R\$ 10.000,00	
Outras Instalações	Serviço 04.01	R\$ 18.000,00	R\$ 293.000,00
	Serviço 04.02	R\$ 270.000,00	
	Serviço 04.03	R\$ 3.000,00	
	Serviço 04.04	R\$ 2.000,00	
Mov. Terra	Serviço 05.01	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
Serv. Finais	Serviço 06.01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
Administração	Serviço 07.01	R\$ 1.000,00	R\$ 14.000,00
	Serviço 07.02	R\$ 13.000,00	
TOTAL:		R\$ 1.000.000,00	
80% DO TOTAL:		R\$ 800.000,00	

Portanto o total de cada **grupo de item** é:

- Fundação e estruturas:
 - R\$ 268.500,00
- Arquitetura:
 - R\$ 400.000,00
- Instalações Prediais:
 - $R\$ 11.000,00 + R\$ 293.000,00 = R\$ 304.000,00$
- Outros:
 - $R\$ 12.000,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 14.000,00 = R\$ 27.500,00$



3) Verificação do valor a ser aditado.

O valor financeiro do erro de cada serviço (a maior ou a menor) somente é cabido quando é superior ao valor do risco multiplicado pelo tipo de item. No exemplo:

Serviço	Valor Serviço	Valor do grupo de item	1,5% * grupo de item
Serviço 04.02	R\$ 270.000,00	R\$ 304.000,00	R\$ 4.560,00
Serviço 01.06	R\$ 200.000,00	R\$ 268.500,00	R\$ 4.027,50
Serviço 02.02	R\$ 180.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 6.000,00
Serviço 02.01	R\$ 150.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 6.000,00

Ou seja: Se o erro apurado no item 04.02 for superior a R\$ 4.560,00, há o direito a aditivo. Caso seja inferior, não haverá aditamento ao contrato. O mesmo vale para os 4 itens da curva "A".

Os itens classificados na curva ABC como "B" e "C" não permitem aditivos ou supressões de quantidade devido a erros de projeto.

Avaliação de compensação por distorções

Em contratos no regime de execução em empreitada por preço global, é comum imprecisões nas quantidades contratadas, tanto para mais quanto para menos. No caso de haver pleitos da empresa para a adição de quantidade (lembrando que somente serão avaliados os serviços "A" da curva), deve-se avaliar a existência de compensação financeira por outros serviços executados a menor.

Portanto, caso algum serviço classificado como "A" qualificado para a concessão do aditivo, comparado a outro serviço dessa classificação que tenha sido quantificado a maior do que o real, entende-se que o valor em reais dessa adição compensa o valor da supressão. Neste caso, deve-se registrar o fato e não proceder ao aditivo.

Manutenção do desconto financeiro

Essa avaliação será necessária nos casos de propostas que não tiveram um desconto linear aplicado a todos os serviços na proposta da licitação.

Caso o serviço a ser corrigido contribua com o preço global ofertado de forma desproporcional ao valor do desconto da proposta global na licitação (desconto do valor do serviço menor que o desconto global da proposta), deverá ter seu valor diminuído para a manutenção do desconto.



No caso do serviço a ser aditivado apresentar desconto maior do que o desconto global da proposta, o valor do serviço contratado deverá ser mantido no aditivo.

O desconto financeiro do preço global ofertado é determinado pelo quociente do valor de referência orçado pela administração, pelo valor da proposta vencedora:

$$\%d = 1 - (VV/VR) \times 100$$

Sendo:	%d	percentual de desconto
	VV	valor da proposta vencedora
	VR	valor de referência da administração

Para o desconto financeiro ser mantido é necessário que essa equação seja igualada da seguinte maneira:

$$1 - (VV/VR) \times 100 = \%d = 1 - (VV_{\text{corrigido}}/VR_{\text{corrigido}}) \times 100$$

Sendo:	%d	percentual de desconto
	$VV_{\text{corrigido}}$	valor da proposta vencedora corrigida
	$VR_{\text{corrigido}}$	valor de referência da administração corrigido

Entenda-se por valores corrigidos, aqueles acrescidos dos quantitativos de serviços a serem corrigidos com o valor das respectivas planilhas.

Como as quantidades a serem corrigidas são determinadas e os valores dos serviços na planilha de referência também, o valor de referência da administração corrigido é fixo. Desta forma a correção deverá se dar pela redução do valor da proposta vencedora corrigida, que com as quantidades determinadas necessitará reduzir o valor do serviço para garantir a identidade da equação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES E GESTÃO CONTRATUAL

RELATÓRIO Nº 20/2016/SECGC/CA/PR-RR/MPF

Assunto: Aditivo para ACRÉSCIMO DE 12.630,90 KG de AÇO à planilha orçamentária
Processo: nº 1.32.000.000601/2015-48 – contrato 15/2015.

Senhor Secretário,

1. Trata-se de processo de aditivo contratual para acréscimo de 12.630,90 Kg de aço ocasionado por erro de quantitativo da planilha orçamentária, firmado com a empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA, (CNPJ/MF nº 81.051.666/0001-70), referente a construção do novo edifício Sede da Procuradoria da República em Roraima. Neste sentido, cumpre-nos levar a conhecimento, o segue:
 2. Compulsando os autos observo que consta as fls. 3333/3342 manifestação da empresa solicitando aditivo contratual para inclusão de 12.630,90 kg de aço CA-50 8mm, na planilha orçamentária.
 3. As fls. 3350/3352, consta relatório técnico da assessoria especial, assinado pelo engenheiro Jardel Pereira de Lira, corroborando que não foi incluído na planilha orçamentária aço CA-50 8mm o suficiente para fazer frente a todo o serviço que da prancha EST 25/89 - *armação superior do radier do pavimento térreo*, sendo portanto, do ponto de vista técnico necessária a inclusão da quantidade de aço pleiteada, sob pena de se inviabilizar o prosseguimento da obra.
 4. Consta ainda, às fls. 3346, e-mail do engenheiro Oberdan Gonçalves Machado da Secretária de Engenharia e Arquitetura da PGR, no qual o mesmo se manifesta pela viabilidade da assinatura do aditivo pleiteado, apresentando como argumentação não a diferença de quantitativo de aço CA-50 a menor constante na planilha orçamentária, mas nas disposições contida no item 9.1.9 do acórdão TCU nº 1977/2013¹ e na Nota Técnica 01/2014 – SEA (fls. 3352/3356), na qual consta a possibilidade alteração contratual caso o erro financeiro apurado seja maior que risco declarado na composição do BDI aplicado ao **grupo de item**.
 5. No caso o risco declarado foi de 1,27% estando portanto fora da margem de risco
- 1 9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à jurisdicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser "*subestimativas ou superestimativas relevantes*", a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea "a" c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES E GESTÃO CONTRATUAL

calculada para o aditivo, bem como, não ultrapassa o limite de 10% para correção de erros de projeto, e não ultrapassa os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que aditivo equivale ao percentual de 0,3282546604200105% do valor do contrato nº 15/2015, já com o acréscimo dos insumos.

6. Conforme despacho de fls. 3347/3349, do Coordenador Administração, item "1 d" a empresa deixou de incluir no pedido de aditivo a repercussão do acréscimo do Aço nos insumos de Administração local da obra, importando no valor de R\$ 6.949,00, a mais no aditivo.

7. Prosseguindo, constata-se a regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e fundiária, conforme certidões de fls. 3357/3359.

2. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, percebe-se pertinente e urgente a alteração do contrato, para o fim de incluir 12.630,90kg, de Aço CA-50 8mm, bem como, o acréscimo do valor dos insumos da Administração local da obra, na planilha orçamentária, no valor total de R\$ 109.630,90.

2. Portanto, segue em anexo a minuta do segundo termo aditivo ao Contrato 015/2015, para análise da Assessoria Jurídica, o que será necessário apenas se autorizada o aditamento conforme proposto nas linhas acima.

Eis o relatório, que submeto a apreciação de V. Sa.

Respeitosamente,

Boa Vista-RR, 28 de Outubro de 2016.


Nazareno Nunes Rodrigues

Chefe da Seção de Contratações e Gestão Contratual



PRRR-0021062/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL



DESPACHO Nº 264/2016/SE/PRRR

Processo nº: 1.32.000.000601/2015-48

Assunto: Aditivo de aumento de insumos. Parecer Jurídico.

1. Em reforço aos apontamentos da SECGC no Relatório 20/2016, fls. 3360, ao Despacho nº 99/2016/CA/SE/PRRR, às fls. 3347 a 3349, e ao Relatório Técnico da Assessoria Especial de Engenharia da unidade, juntado às fls. 3350 a 3351, referente ao Contrato nº 15/2015, firmado com a OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA quanto à alteração do contrato, registro que o mesmo se motiva pela necessidade de ajuste da planilha orçamentária para contemplar aumento de insumos não inclusos por equívoco da empresa projetista, visto que os projetos apresentados incluem lajes com estrutura positiva e negativa, porém a quantidade incluída no orçamento contempla apenas uma das estruturas.
2. Os procedimentos para análise do pedido de aditivo da empresa Contratada foram realizados, conforme Nota Técnica nº 01/2014 da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Federal. Saliento que tal normativo interno é baseado na legislação corrente e no Acórdão TCU 1.977/2013-Plenário¹.
3. Foi confirmada pela Assessoria Especial de Engenharia Civil da unidade, fiscal da obra, a falta de previsão no orçamento original da quantidade citada pela empresa Contratada, no caso em tela 12.630,90 quilos de ARMAÇÃO AÇO CA-50, conforme discriminado no Item 02.06.02.003 da planilha analítica. Em anexo, segue comparativo entre quantidade e valores do item conforme previsto no orçamento original e quantidade e valores após aditivo.
4. Dessa forma, **verifico estarem presentes todos os requisitos para concessão do aditivo contratual** de majoração de quantitativo, nos termos do art. 65, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, de forma a permitir a continuidade da execução da obra.

¹ Acessível em <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2014-07-30:1977>.

4

5. Assim, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, encaminho os autos à Assessoria Especial do Procurador-chefe para análise e parecer jurídico prévio da minuta do 2º Aditivo ao Contrato, constantes nas fls. 3361 a 3362.

Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2016



IGOR JOSÉ BARBOSA DUARTE LOPES
Secretário Estadual – PRRR/MPF

COMPARATIVO DO ORÇAMENTO DA PROPOSTA ORIGINAL COM PEDIDO DE ADITIVO (ITEM 02.06.02.003)



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

OBRA: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA/RR
PLANILHA ANALÍTICA



Leis Sociais Desoneradas - referência Horista SINAPI: LS 88,15%
Benefícios e Despesas Indiretas: BDI 25,57%
REFERÊNCIA: SINAPI - RR - AGOSTO/15 (DESONERADO)

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASS	UNID.	COEF.	UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
02.06.02.003	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE/PERDA DE 10%/ DOBRA / COLOCAÇÃO.	SER.CG	KG			
34	ACO CA-50, 10,0 MM, VERGALHAO	MAT.	KG	1,10000	3.519181	3,87
337	ARAME RECOZIDO 18 BWG, 1,25 MM (0,01 KG/M)	MAT.	KG	0,03000	6,29925	0,18
88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	13,421602	1,34
88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	10,935498	1,09
				PREÇO (mão-de-obra):		2,43
				PREÇO (material):		4,05
				PREÇO TOTAL (unit.):		6,48
				LS (%): 0,00		0,00
				BDI (%): 25,57		1,65
				ADM (%): 0,00		0,00
				TOTAL TAXA:		1,65
				PREÇO TOTAL UNIT. (c/taxa):		8,13
				QUANTIDADE:		19710,00
				PREÇO TOTAL (c/taxa):		160242,30
02.06.02.003	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE/PERDA DE 10%/ DOBRA / COLOCAÇÃO.	SER.CG	KG			
34	ACO CA-50, 10,0 MM, VERGALHAO	MAT.	KG	1,10000	3.519181	3,87
337	ARAME RECOZIDO 18 BWG, 1,25 MM (0,01 KG/M)	MAT.	KG	0,03000	6,29925	0,18
88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	13,421602	1,34
88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M.O.	H	0,10000	10,935498	1,09
				PREÇO (mão-de-obra):		2,43
				PREÇO (material):		4,05
				PREÇO TOTAL (unit.):		6,48
				LS (%): 0,00		0,00
				BDI (%): 25,57		1,65
				ADM (%): 0,00		0,00
				TOTAL TAXA:		1,65
				PREÇO TOTAL UNIT. (c/taxa):		8,13
				QUANTIDADE:		32340,90
				PREÇO TOTAL (c/taxa):		262931,57



EM BRANCO
MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL
SECRETARIA DE PROSECUCAO GERAL



PR/RR 21543 120 16

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.32.000.000601/2015-48

PARECER JURÍDICO Nº 41/2016

Senhor Secretário Estadual,

Sirvo-me do presente parecer para, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, encaminhar **orientação jurídica** no bojo do Procedimento Administrativo em epígrafe, especificamente quanto ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2015, em estrita observância ao despacho prolatado às fls. 3317.

I – SINOPSE DO FEITO

Trata-se de contrato celebrado pela Procuradoria da República em Roraima com a empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 3265/3305), que tem por objeto a prestação de serviços de execução da obra de construção do edifício-sede da Procuradoria da República no Estado de Roraima, localizada na Avenida General Sampaio, s/nº, Bairro 13 de Setembro, no Município de Boa Vista – Roraima.

Às fls. 3333/3342, a empresa contratada solicitou aditivo contratual para inclusão de 12.630,90 kg de aço CA-50 8mm, na planilha orçamentária.

À fls. 3346, por e-mail, o engenheiro Oberdan Gonçalves Machado da

Secretária de Engenharia e Arquitetura da PGR, manifestou-se pela viabilidade da assinatura do aditivo pleiteado.

Por meio do Despacho nº 99/2016/CA/PRRR/MPF (fls. 3347/3349), o Coordenador de Administração consignou a necessidade de formalização de Minuta de Termo Aditivo, à vista das seguintes considerações:

- a) Considerando a fundamentação apresentada pela empresa OIKOS Construções, no Documento nº PE-038/2016, constante das folhas de nº 3333 a 3341, qual seja, o pedido de Aditivo de 12.630,90 Kg de aço CA-50, da qual não teve o devido registro e cálculo no Planilha Orçamentária 02.06.02.003 do Edital de Concorrência nº 001/2015 da Procuradoria da República no Estado de Roraima, constante das folhas de nº 126 a 155 do volume I do presente PGEA, erro este que jaz reconhecido pela Secretária de Engenharia e Arquitetura do PGR, conforme e-mail do engenheiro da SEA, senhor Oberdan Gonçalves Machado, enviado a Comissão de Fiscalização na data de 16 de setembro de 2016 e juntado aos autos do presente processo na folha de nº 3346;
- b) Considerando que o erro de cálculo na Planilha Orçamentária resultou em um risco acima do risco declarado do BDI para a empresa OIKOS e estando o fato alinhado com as diretrizes da Curva ABC e em sintomia com o Item 9.1.9 do Acórdão 1977/2013 do TCU e Nota Técnica nº 01/2014 – SEA/PGR – Item 7 (Conteúdo) c/c seu Apêndice Técnico;
- c) Considerando que para definição concreta do valor a ser objeto do devido aditivo foram substabelecidos os critérios descritos no item b acima, com reanálise do engenheiro da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 15/2015 e postos na planilha;
- d) Considerando que os impactos do cálculo do erro de quantificação do aço a ser utilizado na obra, perfaz isoladamente o valor de R\$ 102.681,90 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), que por consequência atingem as planilhas de nº 01.04.01, 01.04.02, 01.04.03, 01.04.05, 01.04.06 e 01.04.07, referente aos valores pagos com Administração Local da Obra, onde quanto a este último vetor orçamentário, a empresa não incluiu em seu pedido, que conforme planilha acima verifica-se que fora incluída pelo princípio da Boa Fé e assim evitar enriquecimento sem causa da Administração, o que somente ele significa R\$ 6.949,00 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais) a mais no valor devido a empresa, dos quais tais valores inexistem na planilha orçamentária da licitação e que encontram agasalho no disposto no Acórdão nº 2029/2008-Plenário TCU, e



constante das orientações do Manual de Recomendação Básica de Fiscalização de Obras Públicas do TCU 3ª Edição (Ano 2013, folhas nº 24/25) e definida criteriosamente no item 7.2.5 do dito Manual do egrégia corte de contas da União em suas folhas de nº 44 e 45;

e) Considerando que conforme análise da planilha sintética da proposta da empresa OIKOS, especificamente para o item em aqui em questão, que encontra-se na folha de nº 2985 do presente processo, grifada com marca texto Amarelo e laranja por este subscritor, é correto afirmar que a empresa OIKOS faz jus ao aditivo que equivale a 0.3282546604200105% do valor do contrato nº 15/2015, estando o seu impacto orçamentário aceitável aos créditos orçamentários disponíveis, sem prejuízo a saúde financeira do pactuado e estando o mesmo de acordo com o disposto no art. 65, "d" da lei 8.666/93 e Cláusula Décima Quarta do supracitado contrato;

f) Considerando que o reajuste em roga não agride o expresso no Acórdão 648/2016 – Plenário TCU, bem como encontra amplo amparo jurídico da questão, conforme Orientação Normativa AGU nº 22/2009 – Nota AGU/DECOR nº 23/2006-AMD c/c Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário;

g) Considerando que conforme saldo orçamentário disponível na Nota de Empenho nº 2015NE000474, que custeou até a presente data, 5 (cinco) parcelas de execução do Contrato nº 15/2015, e hoje com saldo de R\$ 5.408.640,66 (cinco milhões quatrocentos e oito mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), não haverá prejuízo na continuidade do planejado no Cronograma Físico-Financeiro da Obra no corrente ano, mas conforme planilha, haverá impacto na execução no exercício 2017;

h) Considerando que conforme dados da planilha acima, vislumbra-se que o aditivo pleiteado pela empresa OIKOS, em nada prejudicará a execução do contrato, nem no exercício 2016, nem no exercício 2017, sendo que em 2017 haverá necessidade de suplementação orçamentária para a execução do Contrato nº 15/2015, uma vez que de acordo com o Cronograma Físico – Financeiro da obra, frente a disponibilidade do saldo de empenho apropriado em RP, já descontado o saldo de execução para 2016, o mesmo só garantirá execução até o mês de junho de 2016 (parcela 14), ou parcialmente a parcela 15 (julho/2017), suplementação que será bem-vinda seja por vias de orçamento próprio do MPU, seja por meio de Emendas Parlamentares.

No Relatório Técnico/Assessoria Especial/GABPC/PRRR-CONTRATO nº 15/2015 (fls. 3350/3351), o Assessor em Engenharia da PRRR/MPF, mediante análise técnica realizada sobre os projetos, constatou que a quantidade de 12630,90 kg de aço não foi incluída no item 02.06.02.003 da planilha orçamentária, conforme

8

averiguação do quantitativo de aço da prancha EST 25/89, armação superior do radier do pavimento térreo.

Pontuou que, de acordo com a Nota Técnica 01 da SEA, para a classificação do pedido de correção como relevante é necessário que a diferença apurada seja quantitativamente significativa, o que ocorre quando o erro financeiro apurado corresponde a valor financeiro maior que o risco declarado na composição de BDI aplicado no grupo de item. Nesse sentido, utilizando o procedimento de análise da curva ABC (conforme item 9.1.9 do Acórdão 1977/2013 TCU), confeccionou quadro demonstrativo dos riscos contratuais, anotando que somente serviços que apresentem valores acima dos riscos contratuais e que estejam na faixa A da curva ABC, terão direito a aditivo. Sendo assim, no caso em tela, considerou existente o direito ao aditivo contratual, uma vez que o valor de 102.681,90 se mostrou superior aos riscos contratados de 97.415,93, correspondentes à fundação e estrutura.

Às fls. 3352/3356, foi acostado aos autos a Nota Técnica nº 01/2014 da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do MPF, que trata sobre o procedimento para análise do pleito de alteração contratual para acréscimo de quantidades devido a erro de projeto em empreitada por preço global.

Às fls. 3357/3359, foram juntados aos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS, em nome da empresa contratada.

À fl. 3360, o Chefe da Seção de Contratações e Gestão Contratual, no Relatório nº 20/2016/SECGC/CA/PR-RR/MPF, anotou que o risco declarado foi de 1,27%, de modo que está fora da margem de risco calculada para o aditivo, além do que não ultrapassa o limite de 10% para correção de erros de projeto, e não ultrapassa os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, tendo em



vista que o aditivo equivale ao percentual de 0,3282546604200105% do valor do contrato nº 15/2015, já com o acréscimo dos insumos. Deste modo, considerou pertinente e urgente a alteração do contrato, para o fim de incluir 12.630,90kg, de Aço CA-50 8mm, com o acréscimo do valor dos insumos da Administração local da obra, na planilha orçamentária, no valor total de R\$ 109.630,90.

Às fls. 3361/3362, foi acostada a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 15/2015.

O Secretário Estadual consignou, no Despacho nº 264/2016/SE/PRRR (fl. 3363), a necessidade de alteração do contrato para ajuste da planilha orçamentária com vistas a contemplar aumento de insumos (aço) não previstos por equívoco da empresa projetista. Anotou que os procedimentos para análise do pedido de aditivo da empresa Contratada foram realizados, conforme Nota Técnica nº 01/2014 da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Federal e, ainda, que a Assessoria Especial de Engenharia Civil da unidade, fiscal da obra, confirmou a falta de previsão no orçamento original da quantidade citada pela empresa contratada, consistente em 12.630,90 quilos de ARMAÇÃO AÇO CA-50, conforme discriminado no Item 02.06.02.003 da planilha analítica.

Sendo assim, por entender presentes todos os requisitos para concessão do aditivo contratual de majoração de quantitativo, nos termos do art. 65, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, de forma a permitir a continuidade da execução da obra, o Secretário Estadual encaminhou os autos à Assessoria do Procurador-Chefe para análise e parecer jurídico prévio da minuta do 2º Aditivo ao Contrato (fls. 3361/3362).

Assim, vieram os autos a Assessoria Jurídica para análise e manifestação prévia relativa ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2015.

II – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Em regra, com as devidas justificativas, admite-se aditivo em contratos regidos por qualquer regime de execução contratual, haja vista que o Estatuto das Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) não fez distinção ou ressalva sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A Lei 8.666/93 estabelece os limites para acréscimos de obras:

Art. 65, § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em harmonia com o art. 65, o art. 58 do mesmo diploma legal versa sobre o equilíbrio contratual:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público,



respeitados os direitos do contratado;

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

A respeito do assunto, cumpre destacar o Acórdão 1.977/2013, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, com vistas a uniformizar procedimentos de fiscalização atinentes a objetos executados mediante o regime de empreitada por preço global, no qual discorreu sobre os critérios para realização de termos aditivos em casos de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global.

No caso de pequenas variações de quantitativos, o Ministro Relator Valmir Campelo pontuou adequado o pagamento do preço ajustado, sem a necessidade de modificação contratual, por se cuidar de regime de empreitada por preço global, caso em que a contratada poderá arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação dos serviços, situação em que, em regra, não teria direito a aditivos contratuais de quantidades em caso de quantitativos subestimados por erro que pudesse ter sido detectado durante o processo licitatório. Nada obstante, nas hipóteses de erros e omissões relevantes para o orçamento global da obra, se admitiria o aditivo do contrato.

De acordo com o que consignou o Ministro Relator, as grandes variações dos quantitativos, decorrentes de erros ou omissões nos orçamentos que não poderiam ser detectados pelas licitantes, podem ser considerados como álea extraordinária, enquadrando-se na teoria da imprevisão.

Ao versar sobre tais alterações referentes a erro ou omissão no orçamento, o Relator registrou que a admissibilidade da celebração de aditivos em obras contratadas pelo regime de preço global, sob o argumento de quantitativos subestimados ou omissões é situação excepcionalíssima, aplicável apenas quando não

8

fosse possível ao licitante identificar a discrepância no quantitativo do serviço com os elementos existentes no projeto básico.

Anotou que, ainda assim, o caso concreto pode revelar situações em que fique demonstrada a razoabilidade da pretensão do contratado ao solicitar o aditivo, oportunidade em que seria cabível o aditivo, desde que respeitadas as seguintes regras:

- a) A alteração do contrato manterá a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado;
- b) O resultado da licitação não seria alterado se os novos quantitativos fossem aplicados às demais propostas;
- c) A alteração não supera o limite de 10% previsto no art. 102, § 6º, III da LDO 2013 e nem o limite de 25% (ou 50% para o caso de reformas) previsto na Lei 8.666/93 (nesse último caso, consideradas quaisquer outras alterações);
- d) O serviço incluído não previsto em contrato ou a quantidade acrescida que foi originalmente subestimada pelo orçamento base da licitação não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de serviços que favoreçam o contratado;
- e) A execução do serviço "a mais", suportada apenas pelo contratado, inviabilizaria a execução contratual.

Nesse sentido, no Acórdão em referência, ao considerar as razões expostas pelo Ministro Relator, o Plenário do TCU concluiu que:

Excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013¹, cumulativamente

I II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com o adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e



com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensado por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nos superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando o envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelos licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

No mesmo sentido, ao tratar sobre a possibilidade de alteração contratual para acréscimo de quantidades decorrentes de erro de projeto em empreitada por preço global, a Nota Técnica nº 01-SEA apresentou os critérios para tanto:

I – Identificar se a diferença de quantitativo tem origem em erro de projeto ou em divergência no critério de quantificação; seguir somente se for caracterizado erro de projeto;

II – Qualificar a relevância financeira do pedido, atendendo as seguintes condições: Figurar entre os itens da classe "A" na curva ABC1; A diferença financeira (quantidade apurada x valor unitário) apurada no serviço deve ser igual ou superior ao valor financeiro correspondente ao percentual de risco declarado na composição do BDI2, multiplicado pelo valor total do grupo de item da planilha sintética correspondente.

estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

III – Avaliar se a subestimativa apresentada não está compensada por distorções de outros serviços de relevância equivalente, e se a alteração não implicará um valor global do objeto incompatível com o de mercado;

IV – Recalcular a curva ABC com as possíveis correções para observar o comportamento dos demais serviços quanto a possíveis alterações nas faixas de classificação, retomando, quando necessário, a etapa II;

V – Verificar se a alteração contratual modifica o desconto financeiro ofertado pela contratada durante a licitação. Esse desconto percentual não pode ser diminuído com a alteração contratual, nesse caso os valores dos serviços devem ser corrigidos a menor para manutenção do desconto;

VI – Verificar se a alteração contratual não modificaria o resultado classificatório da licitação;

VII – Verificar se a alteração contratual não implica no descumprimento dos limites orçamentários: 10% para correção de erros de projeto, e 25% ou 50% para alteração do contrato.

À luz dos referidos critérios, nos presentes autos, conforme consignado no Despacho nº 99/2016/CA/PRRR/MPF (fls. 3347/3349) e no Relatório Técnico/Assessoria Especial/GABPC/PRRR-CONTRATO nº 15/2015 (fls. 3350/3351), restou identificado que a diferença de quantitativo decorreu de omissão do projeto, uma vez que o item 02.06.02.003 do projeto não incluiu a quantidade de 12630,90 kg de aço necessária para a consecução da obra.

Consoante se observa na minuta acostada às fls. 3361/3362, o 2º Aditivo ao Contrato nº 15/2015 tem como objeto incluir 12.630,9 kg de Aço CA-50, no item 02.06.02.0003 da planilha orçamentária – ARMAÇÃO DE AÇO CA-50, DIAM. 6.3 (1/4) À 12,5 MM (1/2) – FORNECIMENTO/CORTE (PERDA DE 10)/DOBRA/COLOCAÇÃO, quantidade que será empregada no serviço da prancha EST 25/89 - *armação superior do radier do pavimento térreo*. Objetiva, ainda, incluir a repercussão de tal alteração no valor dos insumos do item 01.04.04 da planilha orçamentária - ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

Outrossim, o Aditivo tem como objetivo alterar o Preço do Contrato,





majorando o valor em R\$ 109.630,90 (cento e nove mil, seiscentos e trinta reais e noventa centavos), conforme discriminado no Anexo I do Aditivo, sendo R\$ 102.681,90 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos) correspondente à inclusão do AÇO e R\$ 6.949,00 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e zero centavos), correspondente à ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

Em relação à relevância financeira justificadora da alteração contratual, segundo anotado pelo Engenheiro Civil desta Procuradoria, no Relatório Técnico/Assessoria Especial/GABPC/PRRR-CONTRATO nº 15/2015 (fls. 3350/3351), os valores estão acima dos riscos contratuais, além do que figuram entre os itens da classe A na curva ABC.

Ademais, de acordo com o Relatório nº 20/2016/SECGC/CA/PRRR/MPF(fl. 3360), o risco declarado foi de 1,27%, de modo que está fora da margem de risco calculada para o aditivo, além do que não ultrapassa o limite de 10% para correção de erros de projeto e nem os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o aditivo equivale ao percentual de 0,3282546604200105% do valor do contrato nº 15/2015, já com o acréscimo dos insumos.

Quanto à disponibilidade orçamentária, o Coordenador de Administração (fls. 3347/3349) anotou que o aditivo equivale a 0.3282546604200105% do valor do contrato nº 15/2015, apresentando impacto orçamentário aceitável aos créditos orçamentários disponíveis. Disse, ainda, que o aditivo em nada prejudicará a execução do contrato, nem no exercício 2016, nem no exercício 2017, sendo que em 2017 haverá necessidade de suplementação orçamentária para a execução do Contrato nº 15/2015, uma vez que de acordo com o Cronograma Físico – Financeiro da obra, o saldo de empenho apropriado em RP só garantirá execução até o mês de julho/2017.

Ainda, quanto à dotação orçamentária, conforme consta na Cláusula Terceira do Aditivo, "a dotação orçamentária refere-se à Conta Contábil: 3.4.4.9.0.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES, do Programa de Atividade/Ação: 0581.110E.0238 – Construção do Edifício-sede da Procuradoria da República em Boa Vista/RR, Classificação funcional: 03.122. Notas de Empenho nº 2015NE000NE474, no valor de 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para atender as despesas oriundas desta contratação, a serem reforçados, nos próximos exercícios à conta da dotação orçamentária de mesma natureza."

Em relação à garantia contratual, conforme previsto na Cláusula Quarta do Aditivo, a contratada deverá, conforme determina a Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 15/2015, apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis, o documento de endosso da carta de fiança nº 0240/2016 PIN: GMB240TRN20160408, com vistas ao complemento da apólice para majoração da garantia, na proporção de 5% (cinco por cento) do valor firmado no presente termo aditivo.

Pelo exposto, nota-se que a minuta do aditivo trouxe em seu bojo o objeto, o preço, a dotação orçamentária e a garantia. Ademais, alguns dos cuidados/critérios acima elencados com vistas à alteração contratual foram observados, fazendo-se, ainda, necessário: a) avaliar se a subestimativa apresentada não está compensada por distorções de outros serviços de relevância equivalente, e se a alteração não implicará um valor global do objeto incompatível com o de mercado; b) verificar se a alteração contratual modifica o desconto financeiro ofertado pela contratada durante a licitação; c) verificar se a alteração contratual não modificaria o resultado classificatório da licitação.

Dos gastos com a Administração Local

Consoante se observa na minuta acostada às fls. 3361/3362, o 2º aditivo





contratual tem como objeto incluir 12.630,9 kg de Aço CA-50, no item 02.06.02.0003 da planilha orçamentária, assim como incluir a repercussão desta alteração no valor dos insumos do item 01.04.04 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

A respeito dos gastos com Administração Local, cumpre trazer à baila a Nota Técnica nº 09/2015-SEA, que orienta as unidades do MPF, ao fiscalizar contratos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sobre como proceder para medir e pagar a administração local da obra, e como analisar pleitos de acréscimo de valor dos custos com canteiro de obras advindo de dilação de prazo de execução ou de aumento de quantidade de serviços.

Nesse sentido, a Nota Técnica em comento, ao tratar sobre os impactos no custo da administração local por acréscimos de serviços, orienta que:

Ao se analisar o pleito contratual de acréscimo de serviços na execução de obra ou serviço, deve-se prever a possibilidade de acréscimo de valores de administração local, pois os custos de canteiro de obras podem aumentar devido a: aumento de efetivo; aumento de espaço de armazenamento; mudança de leiaute de canteiro; mudança de método construtivo e outros.

Caso a contratada não pleiteie acréscimos de custos com administração local com o acréscimo de serviços, deve haver o registro de que esses custos não serão pleiteados futuramente, sendo absorvidos pela contratada. Ao haver o aceite de acréscimo de serviços com aumento de custos de administração local, a contratada deve justificar o acréscimo para análise, mediante apresentação de documentos que comprovem os seus custos reais.

Outrossim, o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 769/2016 anota que "Não haverá alteração automática do valor do item Administração Local, em virtude de aditivo de serviços nem de prorrogação de prazo em obra. Essa majoração somente poderá ocorrer se a alteração unilateral do contrato provocar efetivamente o aumento de algum custo dos componentes da Administração Local, mas, nesse caso, caberá ao contratado formular pedido de alteração contratual e comprovar que houve realmente

esse fato, demonstrando analiticamente o impacto nos custos.”

Nesse sentido, o referido Parecer consigna que:

- a) o acréscimo de serviços e eventual dilação no prazo contratual não implicam, via de regra, acréscimo automático do valor do item Administração Local; ressalvando-se as hipóteses em que o aditamento provoca o aumento de custos detalhados na Administração Local, situação que deverá restar inequivocamente comprovada pela contratada, para exame e decisão pela Administração;
- b) no caso de vir a concretizar-se a necessidade de termo aditivo referente à Administração Local, essa alteração deverá ser firmada também, preferencialmente, no mesmo termo aditivo de outros itens objetos de acréscimo, em homenagem ao princípio da economicidade, ou em termo aditivo distinto, caso não seja possível formalizar as alterações em conjunto no mesmo instrumento.
- c) No caso de não ser devida a revisão de valores de itens integrantes da Administração Local, haverá apenas a necessidade de ajustar a proporção do pagamento ao novo cronograma físico-financeiro, de molde que a obra chegue ao final de forma concomitante com a medição e o pagamento de 100% da parcela relativa a esse custo.

Em semelhante sentido, versando sobre o tema, segue trecho de julgado do TCU:

ACÓRDÃO TCU Nº 2.622/2013-PLENÁRIO

(...)

RELATÓRIO:

(...)

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

- a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de

todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estrados de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário. (...)

Esse critério, prévio e imparcial, está em conformidade com o entendimento dominante deste Tribunal e com as disposições legais previstas nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013.

Em função disso, no presente trabalho, considera-se que os itens da administração local e os demais custos diretamente apropriados e associados à execução da obra devem ser discriminados na planilha de custos diretos e são passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos.

Além da questão da transparência, têm-se também os aspectos relacionados com os efeitos que tais componentes de custos produzem quando incluídos no BDI. No caso da celebração de aditivos contratuais, considera-se que os custos da administração local possuem pouca ou nenhuma correlação direta com as alterações de quantitativos de serviços dentro do limite legal de 25%, nem com a alteração de prazos de execução das obras. Por exemplo, a alteração no tipo de piso cerâmico para porcelanato ou nos serviços de terraplenagem não impacta proporcionalmente os custos de

aluguel do canteiro de obras e/ou os custos com equipes técnica e administrativa.

Em relação a acréscimos de preços em função de aditivos de prazo das obras públicas, sabe-se que tradicionalmente as empresas se utilizam de mecanismos de controle de mão de obra indireta (por exemplo, contratações, demissões ou férias) para enfrentar possíveis discontinuidades e paralisações que podem ocorrer na obra. Dessa forma, esses custos podem ser ajustados em relação ao cronograma de execução do projeto a partir da aceleração ou redução do ritmo das atividades, o que também demonstra que não há correlação direta entre aditivos de prazo e acréscimos de custos da mão de obra da administração local.

Sobre isso, é recomendável que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em

decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011- TCU-Plenário.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, conteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (grifou-se).

No presente caso, a princípio, tendo em vista que a contratada não pleiteou acréscimos de custos com administração local decorrente do acréscimo do serviço (inclusão de aço) e nem apresentou documentos que comprovassem eventual acréscimo de custos, não se observa justificativa para que conste a referida inclusão no aditivo contratual.

Isto porque, como visto acima, o aditivo de serviços não implica automaticamente na alteração do valor do item da Administração Local, cuja majoração somente pode acontecer se a alteração do contrato ocasiona um efetivo aumento dos custos dos componentes da Administração Local.

Ou seja, caberia à contratada ter formulado pedido de alteração contratual e comprovado, analiticamente, eventual impacto nos custos da administração local, o que não aconteceu no caso.



Sendo assim, as partes da minuta de aditivo contratual (cláusulas primeira e segunda) que preveem o acréscimo no valor dos custos com Administração Local deve ser retirada, mantendo-se tão somente a inclusão do aço e o acréscimo no preço do contrato daí decorrente.

Diante de tal quadro, *salvo melhor juízo*, a **alteração do contrato** mostra-se possível, por meio de aditivo contratual, desde que cumpridos os critérios exigidos pelo TCU e observadas as anotações traçadas nesse parecer.

III – **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **opina-se pela aprovação da minuta do 2º Aditivo ao Contrato nº 15/2015² (fls. 3361/3362)**, com a retirada da previsão de acréscimo dos custos com Administração Local, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais anteriormente avençadas, desde que se verifique: a) se a subestimativa apresentada não está compensada por distorções de outros serviços de relevância equivalente, e se a alteração não implicará um valor global do objeto incompatível com o de mercado; b) se a alteração contratual modifica o desconto financeiro ofertado pela contratada durante a licitação; c) se a alteração contratual não modificaria o resultado classificatório da licitação.

Ademais, tendo em vista que, a princípio, não se mostrou devida a revisão de valores de itens integrantes da Administração Local, faz-se mister ajustar a proporção do pagamento ao novo cronograma físico-financeiro, de modo que a obra chegue ao final de forma concomitante com a medição e o pagamento de 100% da parcela relativa a esse custo, nos termos do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 769/2016.

2 Para incluir 12.630,9 kg de Aço CA-50, no item 02.06.02.0003 da planilha orçamentária – ARMAÇÃO DE AÇO CA-50, DIAM. 6.3 (1/4) À 12,5 MM (1/2) – FORNECIMENTO/CORTE (PERDA DE 10)/DOBRA/COLOCAÇÃO; bem como incluir a repercussão de tal alteração no valor dos insumos do item 01.04.04 da planilha orçamentária - ADMINISTRAÇÃO LOCAL; majorando o valor do contrato em R\$ 109.630,90 (cento e nove mil, seiscentos e trinta reais e noventa centavos), conforme discriminado no Anexo I do Aditivo;



Na oportunidade, esta Assessoria Jurídica ressalva que não detém atribuição e/ou conhecimento técnico para se manifestar acerca de estimativa de preço, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, bem como dados contidos em planilhas ou índices econômicos/contábeis acostados aos autos.

É o parecer, s. m. j.

Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2016.



Rebeka Sampaio Botelho
Assessora Jurídica
MPF-PR/RR

PRRR-00 21820 /2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL

DESPACHO Nº 280/2016/SE/PRRR

Processo nº: 1.32.000.000601/2015-48

Assunto: Aditivo de aumento de insumos.

1. Trata-se de aditivo ao Contrato nº 15/2015, firmado com a OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA, motivado pela necessidade de ajuste da planilha orçamentária para contemplar aumento de insumos não inclusos por equívoco da empresa projetista, visto que os projetos apresentados incluem lajes com estrutura positiva e negativa, porém a quantidade incluída no orçamento contempla apenas uma das estruturas.
2. Foi confirmada pela Assessoria Especial de Engenharia Civil da unidade, fiscal da obra, bem como pelo analista de engenharia civil da Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria Geral da República, Eng. Oberdan Gonçalves Machado, responsável por acompanhar esta obra, a falta de previsão no orçamento original da quantidade citada pela empresa Contratada, no caso em tela 12.630,90 quilos de ARMAÇÃO AÇO CA-50, conforme discriminado no Item 02.06.02.003 da planilha analítica. Em anexo, segue comparativo entre quantidade e valores do item conforme previsto no orçamento original e quantidade e valores após aditivo.
3. Encaminhado o pedido à Assessoria Jurídica da unidade para análise do pedido e da minuta de aditivo, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 41/2016, juntado às fls. 3365 dos autos, opinando pela efetivação da alteração contratual, com ressalvas e após verificações e registro de informações.
4. Registro que enquanto explanava questões sobre o contrato para subsidiar à assessora jurídica, percebi equívoco no parágrafo 1, alínea "d", do Despacho nº 99/2016/CA/PRRR, no tocante à majoração do item ADMINISTRAÇÃO LOCAL, proporcional ao aumento dos serviços e insumos. Tal fato foi repassado à assessoria jurídica para consideração no parecer jurídico, de forma a ser ajustado na elaboração do termo aditivo. Registro ainda que tal fato ocorreu por confusão quanto ao item Administração Local. que

EM BRANCO
MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL
SECRETARIA DA REPÚBLICA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deve ser contabilizados e pagos proporcionalmente, na ocasião das medições periódicas, conforme explana a doutrina e jurisprudência citadas pelo Coordenador de Administração, porém quando da formação de preços, devem ser objetivamente quantificados e discriminados, possuindo “pouca ou nenhuma correlação direta com as alterações de quantitativos de serviços”, conforme cita o Acórdão TCU nº 2.622/2013-PLENÁRIO.

5. Caso haja alguma influência do aumento de insumos e serviços no item Administração Local, deve o mesmo ser solicitado pela empresa Contratada e comprovado mediante apresentação de planilhas e documentos que demonstrem o impacto.

6. Quanto ao item “a” da Conclusão, do citado Parecer, **DECLARO** que a alteração não implicará em valor global incompatível com preço de mercado, tendo em vista que os preços dos insumos aditivados foram calculados com o desconto de 16,01%, conforme proposta da empresa, bem como os preços considerados – TABELA SINAPI AGOSTO/2015 – para os insumos AÇO CA-50 e ARAME RECOZIDO já estão abaixo do valor praticado atualmente – TABELA SINAPI SETEMBRO/2016 – mesmo sem o desconto citado.

7. Neste mesmo compasso, **DECLARO** que a alteração contratual não altera o desconto financeiro concedido, tendo em vista que esse foi concedido de forma linear, para todos os itens da planilha. Por fim, **DECLARO** que a alteração não modificaria o resultado classificatório, visto o desconto da primeira e da segunda colocada terem ambos sido linear, com diferença efetiva superior a 3 milhões de reais, muito acima do valor ora aditado.

8. Assim, encaminho os autos à Seção de Contratações e Gestão Contratual, para alteração do termo aditivo, com a exclusão do cálculo dos valores referentes ao item 01.04 – ADMINISTRAÇÃO, e posterior envio a esta Secretaria Estadual para assinatura.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016


IGOR JOSÉ BARBOSA DUARTE LOPES
Secretário Estadual – PRRR/MPF

EM BRANCO
MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE PLANOS ORÇAMENTÁRIOS



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - 2016

AÇÃO: 110E - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR
VALOR NA LOA 2016: R\$ 240.000,00

MÊS DE REFERÊNCIA	PREVISÃO FÍSICA LOA 2016	PREVISÃO FINANCEIRA LOA 2016
	EXECUÇÃO DA OBRA (%)	VALOR PARA EMPENHO (R\$1,00)
01/16	-	-
02/16	-	-
03/16	-	-
04/16	-	-
05/16	-	-
06/16	-	-
07/16	-	-
08/16	-	-
09/16	-	-
10/16	-	-
11/16	-	-
12/16	0,7186	240.000
TOTAL	0,7186	240.000

Igor José Barbosa Duarte Lopes (PR.RR) - Descentralização de Recursos - LOA 2016



De: Igor José Barbosa Duarte Lopes (PR.RR)
Para: PGR-SUBCEOF - Subsecretaria de Acomp. da Exec. Orçamentária e Financeira
Data: 11/11/2016 12:45
Assunto: Descentralização de Recursos - LOA 2016
CC: PGR-SPO - Secretaria de Planejamento e Orçamento; PRRR-SEOF CA - PR-RR;...

Senhora Subsecretária,

Solicito informações sobre a possibilidade de descentralização dos recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2016, para a Ação 110E - Construção do edifício-sede da Procuradoria da República em Boa Vista / RR, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ainda neste mês de novembro.

Caso não seja possível, solicito desde já a descentralização dos recursos no início do mês de dezembro, conforme programado.

Atenciosamente,

Igor José Barbosa D. Lopes
Secretário Estadual - PRRR/MPF
igorlopes@mpf.mp.br | prrr-se@mpf.mp.br
(95) 3198-2000

MPF

Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO



Memorando nº 85/2016/CA/MPF/PR-RR.

17 de novembro de 2016

A Vossa Senhoria,

Igor José Barbosa Duarte Lopes

Secretário Estadual/PR-RR/MPF

Assunto: Solicitação de novo empenho / Exercício 2016– Empresa Oikos Contratações LTDA /
Concorrência nº 01/2015 / Contrato nº 025/2015 da UG 380006.

Senhor Secretário,

1. Considerando a Ação 110E do PPA 2016-2019 / /LOA 2016-2017 do MPF, onde encontra-se previsto a descentralização de parcela orçamentária para execução do Contrato nº 05/2015, que tem por objeto a construção da nova sede da Procuradoria da República no Estado de Roraima;
2. Considerando que na data de 16 de novembro de 2016, a UG 200097 (PGR), por meio da Nota de Crédito nº 2016NC004877, descentralizou a esta Unidade Gestora o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para fins citado acima, e que serão utilizados na forma prevista no Cronograma Físico-Financeiro do Contrato nº 05/2015, mas que para tanto devem ser vinculados a referida obrigação que tem por contratada a cumprir seu objeto, a empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA;
3. Considerando que no corrente exercício financeiro não há nenhum empenho que tenha sido realizado em nome da empresa OIKOS junto ao Contrato nº 05/2015,

1/2

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1255 – BAIRRO SÃO FRANCISCO
BOA VISTA – RR/CEP: 69.305-130 – EDIFÍCIO ANEXO, 1º ANDAR
CONTATO: (68) 3198.7000 – E-MAIL: PR-RR.FA@MPF.MP.RR

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Roraima

restando tão somente o saldo de empenho do exercício 2015 inscrito em Restos a Pagar na forma da Lei, que veem sendo executado no exercício 2016 e que ainda será utilizado no exercício 2017;

4. Considerando que não podemos reforçar empenhos de exercícios já encerrados e contemplados com dotação específica na forma do Art. 60 da Lei nº 4.320/64, macrofunção 02.03.01 do Manual SIAFI – IN/STN nº 05/96.

5. Neste sentido, nos termos do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 0253/2006, da Lei 4.320/64 e do Art. 27 do Decreto nº 93.872/1986, solicito autorização para que a SEOF desta unidade, realize o empenho em nome da empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 81.051.666/0001-70), junto ao contrato nº 05/2015, Concorrência nº 01/2016, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), utilizando o valor descentralizado pela NC 2016NC004877, a ser alocados no PTRES 107322, PI BOAVISTA3, Processo nº 1.32.000.000601/2015-48.

6. Solicito ainda que após emissão e assinatura do requerido empenho, seja entregue uma via original à empresa OIKOS e outra seja via seja juntado ao PGEA nº 1.32.000.000601/2015-48.

Atenciosamente,


Robson Guimarães Costa
Coordenador de Administração

SI/2016-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) _____

17/11/16 18:18

USUARIO: GUIMARAES

DATA EMISSAO : 16Nov16 VALORIZACAO : 16Nov16 NUMERO : 2016NC004877

UG EMITENTE : 200097 - SECRETARIA GERAL-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 380006 / 00001 - PROC.DA REP./RR

OBSERVACAO

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO 2016

REFERENTE a DEZEMBRO

CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO SEDE PR BOA VISTA



NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	107322	01000000000	449051		200097	BOAVISTA3	240.000,00

LANCADO POR : 78205034168 - CLAUDIO

UG : 200097 16Nov16 16:33

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

17/11/16 17:58

USUARIO : GUIMARAES

PAGINA : 1

UG EMITENTE : 380006 - PROCURADORIA DA REPUBLICA/RR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
CONTA CONTABIL : 622110000 - CREDITO DISPONIVEL
CONTA CORRENTE : N 1 107322 0100000000 449051 200097 BOAVISTA3

SALDO ANTERIOR A 01NOV

0,00

DATA	UG	GESTAO	NUMERO	EVENTO	MOVIMENTO	SALDO
16Nov	200097	00001	NC004877	300063	240.000,00C	240.000,00C

PF1=AJUDA PF2=DET PF3=SAI PF4=ESP PF9=PERIODO PF10=E-MAIL PF12=RETORNA



PR-RR-00022293/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/RR



DESPACHO

Referência: PR-RR-00022290/2016

1. Considerando o disposto no Memorando nº 85/2016/CA/MPF, AUTORIZO a emissão de empenho em favor da empresa OIKOS CONSTRUÇÕES, no valor de R\$ 240.000,00, conforme programação de desembolso para o ano e autorizado na LOA 2016.
2. Siga à SEOF/CA, junto aos autos de contratação.

Boa vista, 17 de Novembro de 2016.

IGOR JOSE BARBOSA DUARTE LOPES
SECRETARIO ESTADUAL

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 3384

EMISSAO : 18Nov16 NUMERO: 2016NE000444 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 380006/00001 - PROCURADORIA DA REPUBLICA/RR
CNPJ : 26989715/0027-41 FONE: (095) 3198-2000
ENDERECO : RUA GENERAL PENHA BRASIL NR 1255 SAO FRANCISCO
MUNICIPIO : 0301 - BOA VISTA UF: RR CEP: 69305-130

CREDOR : 81051666/0001-70 - OIKOS CONSTRUcoes LTDA - EPP
ENDERECO : JOSE DE ALENCAR 1155 JUVEVE
MUNICIPIO : 7535 - CURITIBA UF: PR CEP: 80040-070

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

CRONOGRAMA FísICO-FINANCEIRO 2016 DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADO-
RIA DA REPÚBLICA EM BOS VISTA

CLASS : 1 34101 031220581110E0238 107322 0100000000 449051 200097 BOAVISTA3

TIPO : GLOBAL

MODALIDADE DE LICITACAO: CONCORRENCIA

AMPARO:

INCISO:

PROCESSO: 1.32.000.601/2014-48

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RR / 301

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA DA DISPENSA:

NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 240.000,00

DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 449051 SUBITEM: 91 -OBRAS EM ANDAMENTO

SEQ.: 1 QUANTIDADE:

1 VALOR UNITARIO:

240.000,00

VALOR DO SEQ. :

240.000,00

CREDITOS PARA CUSTEAR O CRONOGRAMA FísICO-FINANCEIRO 2016 REF. A CONSTRUÇÃO DO
EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BOA VISTA/RR - Mês DE DEZEMBRO

T O T A L :

240.000,00

ROBSON GUIMARAES COSTA
ORDENADOR SUBSTITUTO

DENISE BRITO MOREIRA
GESTOR FINANCEIRO

